

e os seuscessionarios ás leis e
 Leis de Portugal, mas suas rela-
 ções com o Governo e em tudo q.
 se referir á concessão, a execução
 e interpretação do respectivo contracto; —
 3.º O Governo não contrahe
 mais obrigações que as assignadas
 no contracto de 1867 e reserva
 todos os direitos que se derivam
 do contracto e leis citadas e
 das leis geraes do Reino. —

Estas clausulas e condições
 devem ser redigidas a termo,
 lançadas no livro do contracto
 e assignadas por Eduardo Mon-
 teiro e pelo respectivo director
 Geral, devidamente autorizado
 por Portaria, segundo os estylos. —

Feito isto a adjudicação e a
 transferencia da concessão deve
 ser autorizada por Decreto, em
 virtude da Lei de 9 de setembro
 de 1869, art. 1.º Condicação 3.º

Deus Guarde a V. Ex.
 Antonio Cardoso de Azevedo

1883
 Junho
 5
 Das 9h

CT. 442

côrrea da concessão
 da Tapada do Campo
 Grande, pedida por J.
 e J. d'Oliveria e outros.

J. magalhães
 J. e J. Sr. — grande V. Ex.^a que está
 Procuradoria Geral consulte sobre
 o requerimento de J. e J. d'Oliveria e
 J. d'Oliveria, pedindo ao Governo

hes conceda a Taprada do Campo Grande
para crearem um parque, onde não
só o publico encontre fazeis e lura-
tas distracções, mas a agricultura
e a industria exponham em lo-
gar apropriado os seus productos,
sem prejuizo do arvoredo existen-
te, nem da entrada gratuita e do
transito livre do publico... —

Sobre a utilidade d'este emprehen-
timento e sobre as condições econo-
micas, agricolas, industriaes e po-
liciaes com que a empresa deve ser
organizada e permitida, compete
consultar as outras espheras e as
corporações technicas. N'este pa-
recer tratarei unicamente do pon-
to juridico e legal. Este não me
parece difficil e complicado. —

A criação d'um parque com diver-
timentos que o publico hade gozar
pagando; — os chalets necessarios
para exposição de productos agri-
colas e industriaes, que os exposi-
tores ha-de alugar, pagando, — os
kiosques para exposição e venda
de flores, refrescos, tabacos, jornaes,
e (acrescentam os supplicantes)
et cetera, et cetera, — tudo isto
exige uma larga junção para ser
empresa remuneradora, e carece
ou d'uma venda, ou d'arrendamen-
to a longo praso, ou d'uma concessão
administrativa inominada,
gratuita ou onerosa e creando

direitos e obrigações para com o Estado e para com o publico.

Nenhum d'estes contractos ca-
be nas faculdades do Poder exe-
cutivo: e por isso, se o Governo en-
tender que a empresa é útil, deve
o contracto com os seus fundado-
res ficar dependente da appro-
vação das Côrtes. — É este o
parecer unanime da Conferen-
cia dos Tiscaes da Coroa e Fazenda.

Deus Guarde a R.^a...
Antonio Fereoso do Velho.

1883
Junho
o
Reino
J.

N.º 846

acôrda da expropriação
por utilidade publica
de uma propriedade na
rua do Salitre, pedida
pela Cam. M.^a de Lisboa,
para continuação das
obras da esplanada.

Senhor. — A Conferencia dos Tiscaes
Superiores da Coroa e Fazenda, exa-
minou o processo em que a Cama-
ra Municipal de Lisboa requer se
declare a utilidade publica a ex-
propriação d'um terreno sito na
rua do Salitre N.º 30, pertencente a
Sebastião Perestrelo: e consultando
sobre este pedido nos termos da Lei
de 23 de Junho de 1855, art. 9.º, e da Lei
de 9 de Junho de 1870, art. 6.º, é de
parecer que estando verificada a
utilidade publica da expropriação